



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº 2009/247120

INTERESSADO: Hydros Engenharia e Planejamento Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre local de incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de engenharia consultiva. Serviços acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia. Local da incidência do ISSQN. Estabelecimento prestador. Retenção de ISS na fonte.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Hydros Engenharia e Planejamento Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 13.937.479/0001-39, estabelecida à Rua Aurélio Miranda, 13B Centro, Nazaré – BA, representada pelo o Engenheiro Durval Curvelo de Almeida Filho, requer esclarecimentos sobre o local da incidência do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** em relação aos serviços por ela prestados ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

A Consulente informa que o objeto do Contrato nº 03/2008, celebrado entre ela e o DNOCS, é a *“contratação de consultoria de serviços especializados de apoio a implantação de ações no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal, visando o assessoramento à Diretoria de infra-estrutura hídrica do DENOCS, para subsidiá-la na elaboração, análise, revisão e acompanhamento de projeto de engenharia, estudos ambientais, de viabilidade e sustentabilidade, supervisão de obras e infra-estrutura hídrica, pareceres técnicos, controles físicos e financeiros, produção de relatórios gerenciais, levantamento de campo e serviços afins, conforme as condições do Edital de Concorrência nº 03/2007-DA/L”*.

A Consulente informa ainda, entender que os seus serviços por ela prestados ao DNOCS devem ser enquadrados no subitem 7.03 ou no 7.17 da Lista de Serviços anexa a Lei nº 4.144/72 (Código Tributário do Município de Fortaleza) e que o ISS incidente sobre o serviço enquadrado no primeiro subitem deve pago no local do estabelecimento prestador e que o imposto do segundo serviço deve ser pago no local da prestação do serviço.

A Empresa anexou a sua consulta uma cópia do contrato celebrado entre ela e o DNOCS.

Da análise do contrato, confirmou-se o objeto especificado pela a Consulente e verificou-se no item 20 da Cláusula Décima Quinta, como ponto relevante para o deslinde do objeto da consulta formulada, que Contratada (Consulente) é obrigada a manter um escritório com funcionários capacitados nesta Cidade, Capital do Estado do Ceará. A existência fática do escritório neste Município foi confirmada pelo representante da empresa (acima identificado) em contato realizado por telefone.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese,



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder as indagações formuladas, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo previsto no Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do Imposto sobre Serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza, isto se deu por meio da Lei Complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre o fenômeno da incidência do ISSQN, passa a verificação da incidência do imposto sobre serviços objetos do Contrato celebrado entre a Consulente e o DENOCS.

Assiste razão à Consulente, na parte que ela afirma entender que o serviço contratado é enquadrado no subitem 7.03 da Lista de Serviços sujeitos ao imposto. Verifica-se pelo objeto do citado contrato (fl. 06) que a Empresa consulente foi contratada para prestar ao DNOCS serviços de consultoria específica na área de engenharia. Este serviço, devido a sua especificidade deve ser realmente enquadrado no subitem 7.03, que contém a seguinte redação:

“Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.”

A Empresa fez menção ao serviço de acompanhamento e fiscalização de obras, previstos no subitem 7.17 da Lista de Serviço, supondo ser sua dúvida se o serviço objeto do contrato deve ser enquadrado no subitem 7.03



ou 7.17. Pelo o objeto do contrato, verifica-se claramente que o serviço contratado é de consultoria na área de engenharia, não estando claro no mesmo, se também será prestado serviço de acompanhamento e fiscalização de obras. A única menção neste sentido no objeto do contrato é a previsão da realização de serviço de "...elaboração, análise, revisão e **acompanhamento de projeto de engenharia**". Mas como já foi dito, não dá para afirmar se este serviço será prestado, haja vista a abrangência e a predominância do serviço de consultoria.

Entretanto, conforme será visto na seção seguinte deste parecer, ao ser abordada a questão do local de incidência do ISS sobre os serviços objeto do citado contrato, esta questão não tem relevância para o deslinde da consulta formulada.

2.2 Do Local de Incidência do ISS na prestação de serviços engenharia consultiva

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária deste Município e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do imposto, ele pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

Na prestação dos serviços de engenharia consultiva, previstos no subitem 7.03 da Lista de Serviços, a incidência do ISSQN ocorre no local do estabelecimento prestador do serviço, ou na sua falta, onde estiver domiciliado o prestador do serviço, isto é, o local da incidência do imposto sobre este serviço encontra-se na regra geral deste instituto tributário, sendo devido o imposto para o município onde se encontra estabelecido o prestador do serviço.

Sobre este aspecto, é relevante ressaltar o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, que se encontra transcrito no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, que define o quê vem a ser estabelecimento prestador. De acordo com estes dispositivos legais, estabelecimento prestador é, *in verbis*:

"o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

Diante do exposto, considerando que a empresa Contratada pelo DNOCS, apesar de ser estabelecida formalmente em um Município baiano, mantém um escritório no Município de Fortaleza, até mesmo por exigência contratual, o ISSQN incidente sobre os serviços objeto do contrato é inteiramente devido ao Município de Fortaleza, que é o local onde ela, efetivamente, presta os serviços contratados.

2.3 Da responsabilidade do tomador do serviço pela retenção de ISSQN na fonte

Sobre este aspecto da tributação de ISSQN, merece ser destacado, que no Município de Fortaleza, conforme previsto no inciso I do art. 10 do Regulamento do ISSQN, o DENOCS foi eleito substituto tributário. Cabendo a ele reter na fonte e recolher aos cofres deste Município o ISSQN incidente sobre todo serviço que ele tomar que seja devido ao Município de Fortaleza. Esta obrigação ocorre, independentemente de o prestador do serviço ser ou não estabelecido formalmente no território do Município. Basta que, para tanto, seja caracterizado um estabelecimento prestador de serviço como unidade prestadora do serviço no território do Município e este é o caso em pauta.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Imposto sobre Serviço incidente sobre os serviços de engenharia consultiva, objeto do contrato celebrado entre a Consulente e o DNOCS, previstos no subitem 7.03 da Lista de Serviços, é devido no local do estabelecimento prestador do serviço, sendo que se considera estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação dada ao estabelecimento e a sua constituição formal.

Como no caso em tela, como a Contratada mantém escritório prestador do serviço neste Município, o fato gerador do imposto ocorre no território desta Capital cearense, devendo o tomador do serviço (DNOCS), por ser substituto tributário (art. 10, inciso I, do Regulamento do ISSQN), realizar a retenção do ISSQN na fonte e recolhê-lo a este Município.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 13 de outubro de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Ratifico o parecer nos exatos termos;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Maria Ivani Gomes Araújo

Coordenadora de Administração Tributária

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças